



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 186/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000942/03-55

RECORRENTE: INTERFINANCE PARTNERS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A)

EMENTA: Arquivamento de Ata de Assembléia Geral Extraordinária – Competência da Junta Comercial: Não compete à Junta Comercial apreciar o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela legislação aplicável. Assim, se os requisitos formais do instrumento apresentado a arquivamento foram observados pelo interessado, não resta outra alternativa ao Registro Mercantil que o de arquivar o respectivo instrumento.

Senhora Coordenadora,

Noticiam os presentes autos o recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Rio de Janeiro que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela INTERFINANCE PARTNERS LTDA. contra o arquivamento da ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2003, da FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.

2. Não se conformando com tal decisão, a recorrente interpôs o presente recurso a esta instância superior, alegando, em síntese:

- Cerceamento ao seu direito à ampla defesa;
- O tempo de duração da Assembléia;
- Descumprimento ao Acordo de Acionistas;
- Irregularidade na composição da mesa; e

- Irregularidade na lista de presença.

3. A Ferrovia Tereza Cristina S.A, devidamente convocada apresentou contra-razões (fls. 144 a 415), na qual alegou inicialmente que a recorrente insiste em levar “matéria tão complexa, que, acima de tudo, envolve a prova e interpretação de direito das partes, à apreciação de órgão de competência administrativa de registro de comércio e atividades afins, na forma da Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96;” que a AGE de 28/02/03, foi regularmente realizada, em cumprimento as todas as formalidades legais, tratando tão-somente de itens estritamente necessários para devolver à recorrida, sua capacidade e poderes de administração no exercício de suas atividades como concessionária de serviços públicos.

RELATÓRIO

4. Em 21/03/2003, a INTERFINANCE PARTNERS LTDA. apresentou à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro recurso ao Plenário contra a decisão proferida em 13/02/2003, que determinou o arquivamento nº 1307693, referente à Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28/02/2003 da Ferrovia Tereza Cristina S.A., tendo em vista que a dita assembléia teve aproximadamente a duração de quatro minutos e, ainda de portas “literalmente cerradas”. Por conta disso foram cometidas arbitrariedades e vícios formais, que contrariam o arquivamento, na forma preceituada pelo art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94 e art. 53 inciso I, do Decreto nº 1.800/96.

5. Dentre as arbitrariedades e vícios formais, alega que no edital de convocação para a realização da AGE consta o endereço da Praça Olavo Bilac nº 28, salas 1509 a 1517, afirmando que o correto seria salas 1517 a 1519. Ainda, que o acionista Benomy Schmitz Filho assinou a lista de presença, mas não esteve presente à Assembléia, bem como na Ordem do Dia não constava a remuneração dos administradores e houve decisão nesse sentido, juntou ainda comprovantes das escrituras declaratórias de escritvões de cartórios dessa Comarca, que fazem declarações de sua presença na porta da sede da empresa.

6. Convocada, a Ferrovia Tereza Cristina S.A. apresentou suas contra-razões, alegando que o endereço da empresa, não é vício formal, pois lá esteve a recorrente e, que a declaração da não presença do acionista Benomy Schmitz Filho é falsa, pois os mesmos escritvões não o conheciam, e inclusive ele assinou a respectiva ata lavrada e levada no mesmo dia da AGE, para registro na JUCERJA. Que a assembléia iniciou-se na hora marcada da convocação e os acionistas presentes já tinham acordado sobre a ata, que já estava confeccionada e tudo dentro das normas legais que regem as Sociedades Anônimas. Que a recorrente ao chegar à sala da Assembléia se negou a assinar o livro de presença de acionistas, condição essencial para ser admitido na Assembléia, participar da mesma ou do seu encerramento. Quanto à fixação de honorários dos administradores, apesar de não constar do edital, é condição essencial resultante da eleição dos mesmos assim como é a fixação do mandato dos eleitos e remuneração, prevista no artigo 152 da Lei nº 6.404/76.

7. Juntou, ainda, a decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial – RJ bem como a decisão do M.M. Desembargador Relator da 10ª Câmara Cível – TJRJ, onde foi negada a tutela antecipada requerida pela recorrente, com o objetivo da não realização da Assembléia Geral Extraordinária de 28/02/2003, assim como o ato, através da outra empresa, a Noblepart Comércio e Participações Ltda., do mesmo grupo da recorrente, que em ação cautelar conexa, tentava também junto ao Juízo da 5ª Vara Empresarial – RJ, com os mesmos argumentos, adiar a Assembléia Geral Extraordinária de 28/02/2003, que foi negada, pelo M.M. Juiz da mesma Vara Empresarial.

8. Anexou, também, escritura declaratória do escrevente autorizado do 24º Ofício de Notas, que transcreve o acontecido em toda reunião dos acionistas durante a Assembléia Geral Extraordinária realizada.

9. A Procuradoria manifestou-se por meio do parecer constante de folhas 480, da lavra da Dra. Maria Cristina Vasconcelos Contreiras, com o “de acordo” do Procurador Regional, que em síntese declara: “Do exame do ato não constatamos, s.m.j., nenhum óbice que pudesse impedir o deferimento pela Egrégia Turma, uma vez que as formalidades exigidas pela Lei nº 8.934/94, foram atendidas”.

10. Dr. Glauco Silva Menezes, Procurador da JUCERJA, em parecer separado, diz:

“Investigar o comparecimento de uma pessoa à assembléia, bem como o local em que efetivamente se realizou refoge à competência da Jucerja.

Por outro lado, é competente para fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração a assembléia geral, conforme o art. 152 da Lei nº 6.404/76.

As alegações da Recorrente refogem à competência da Jucerja, que não é a instância adequada para solução de litígios entre acionistas.

Ante o exposto, opinamos pelo recebimento, conhecimento e não provimento dos recursos, dando-se ciência à Delegacia da Receita Federal – RJ de que a Ferrovia Tereza Cristina S. A. noticiou neste processo a retirada da acionista Gemon – Geral de Engenharia e Montagens S.A. em fevereiro de 2003, tendo em vista o que consta da ficha técnica respectiva (ofício DRF – GAB nº 43.659/2001 de 31 de agosto de 2001).”

11. O Vogal Relator, após narrar os fatos que deram origem a este processo, apresentou seu voto nos seguintes termos:

“Assim, em virtude da ata deferida da Assembléia Geral Extraordinária de 28/02/2003 da Ferrovia Tereza Cristina S.A., estar rigorosamente com as formalidades legais cumpridas e

registradas sob o nº 1.307.693, nosso voto é pelo conhecimento do recurso da Interfinance Partners Ltda. e pelo seu não provimento.”

12. Em Sessão Plenária de 02 de julho de 2003, o Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, “decidiu por unanimidade, pelo conhecimento do recurso, pelo não provimento. Devendo a JUCERJA oficiar a Delegacia da Receita Federal – RJ, dando ciência da retirada como acionista da Ferrovia Tereza Cristina S/A da empresa Gemon – Geral de Engenharia e Montagens S/A desde fevereiro de 2003, conforme Ofício DRF/GAB nº 43.659 de 31/08/2001”.

É o Relatório.

PARECER

13. O Recurso que ora se examina preenche os pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

14. Depreende-se dos autos deste processo que foi requerido à JUCERJA o arquivamento da ata da Assembléia Geral Extraordinária da Ferrovia Tereza Cristina S.A, deferida por decisão de 13/03/2003, recebendo o nº de registro 1.307.693.

15. Como se sabe, é da competência das Juntas Comerciais, órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis, zelar pela aplicabilidade das formalidades legais essenciais dos instrumentos produzidos pelas sociedades. Sendo sua competência restrita, ela apenas verifica se os atos submetidos a arquivamento estão de acordo com as regras legais e regulamentares, como no caso da presente ata da AGE deferida, não lhes cabendo examinar e julgar questões subjetivas, vez que não possuem capacidade judicante, como nos fatos apontados.

16. Dessarte, presentes no instrumento os requisitos para arquivamento, este será deferido pela Junta Comercial, posto que ao registro mercantil interessam os pressupostos de existência e validade da ata apresentada, referidos nos arts. 35, I, da Lei nº 8.934/94 e 130, *caput*, da Lei das Sociedades Anônimas, “in verbis”:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”

“Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a

*maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-
ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.”*

17. Como temos afirmado, as questões materiais concernentes às deliberações de assembléia geral ou outros eventos, escapam ao exame da Junta Comercial, órgão meramente administrativo, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, e nesse sentido é o entendimento exposto no Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa diz (RJ - 299/341):

“Ao registro do comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria.

A validade do instrumento que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pela Assembléia geral.”

18. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de deliberações societárias, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de acionistas.

19. Aqui, merecem especial destaque os ensinamentos incontestáveis de Pedro Barbosa Pereira, *in* Curso de Direito Comercial, ao consignar que “são meramente formais as decisões sobre registro do comércio. Isso significa que as Juntas Comerciais não se preocupam nem devem preocupar-se com a verdade material dos atos ou declarações objeto do registro. Devem ater unicamente à regularidade formal e aparente”.

20. Não poderia ser outro o entendimento de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado): “A competência que se atribuiu ao oficial do Registro do Comércio é competência administrativa, interna, para o exercício de sua própria atividade, não é competência de julgamento. Ele não julga; ele registra, ou se recusa a registrar.”

21. O que se alega aqui neste recurso, é basicamente, segundo a ótica do recorrente, irregularidades na composição da mesa, na lista de presença dos acionistas e o “flagrante desrespeito” ao Acordo de Acionistas, tendo em vista que a Santa Lúcia que deveria votar no sentido de rejeitar as matérias acerca das quais divergia da recorrente, mas o não fez. Por estas e outras razões, expressa textualmente em seus arrazoados, que à “Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, atuou em clara desconformidade com o que estabelece o art. 35 da Lei nº 8.934/94”.

22. A propósito desta afirmação outra colocação há, para aqui ser feita. Evidentemente que a Junta Comercial não tem competência para adentrar em temas relativos aos atos societários. Ela não controla quem votou ou não e “se podia ou não votar, se votou bem ou mal”, mesmo porque ela não diz “se o ato no mérito é bom ou mau, lesivo ou salutar, ela apenas arquiva” os instrumentos

que lhe são apresentados. Portanto, formalmente perfeita a ata submetida a seu exame, tendo em vista

que os requisitos previstos em lei foram obedecidos, não tinha como lhe negar arquivamento. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesses entre as sociedades envolvidas, a estas caberá, como já o fizeram, recorrer à via judiciária.

23. A título ilustrativo, passamos a transcrever, a seguir, parte do judicioso voto prolatado por Vogal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, G. Barbosa de Almeida, no REPLEN nº 990.370/02-1, por ser de total pertinência à questão ora em discussão:

“Observo apenas, em primeiro lugar, que no tocante ao fato de serem as alterações prejudiciais aos Recorrentes, afetando interesse e direito seus, a Junta não pode entrar no exame dessa matéria, que depende de demonstrações e provas, escapando totalmente de sua competência legal. A Junta é simples órgão de registro, não um tribunal judicante. Compete-lhe, como ensinou o Prof. Miguel Reale, em conhecido pronunciamento seu, o exame das formalidades essenciais para efetivação dos registros. Diz ele:

“... não há inconveniente, mas antes vantagem, em que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substância dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais.”

A lei manda também que a Junta repila os documentos que contrariam a ordem pública ou os bons costumes. Mas isso não está em causa. A questão, portanto, muito importante, sem dúvida, que diz respeito a eventual violação de direitos dos sócios, há que ser tratada em instância própria, o Judiciário ...”

24. Isso posto e pelo mais que dos autos consta, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela sociedade empresária Interfinance Partners Ltda., mantendo-se, por consequência, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Brasília, 07 de outubro de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 186/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000942/03-55

RECORRENTE: INTERFINANCE PARTNERS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

Publique-se e restitua-se à JUCERJA, para as providências cabíveis.

Brasília, de outubro de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção